

CAPÍTULO II**ANÁLISE AUTOMÁTICA****Seção I****Dos parâmetros para análise automática**

Art. 4º Serão habilitados para a análise automática, os cadastros de imóveis rurais que no SICAR/PA:

I – não apresentarem situação de “cancelado” ou “suspensão”;

II – a condição de análise do CAR não constar: “analisado sem pendências” ou “analisado, aguardando regularização ambiental (Lei nº 12.651/2012)”;

e III – forem do tipo “Imóveis Rurais” (IRU).

§ 1º As condições listadas no inciso II deste artigo correspondem aos cadastros de imóveis rurais com análise de regularidade ambiental sem alteração dos dados ou atualizações após a data de conclusão da análise manual.

§ 2º O CAR de povos e comunidades tradicionais (PCT) e de assentamentos da reforma agrária (AST) serão analisados por técnicos da SEMAS.

Art. 5º A análise automática do CAR será efetuada com base em parâmetros territoriais, conforme as seguintes etapas:

I – cruzamento geoespacial do perímetro do imóvel rural registrado no SICAR/PA com as bases de referência:

a) perímetro de imóveis rurais registrados no SICAR/PA;

b) limites de terras indígenas (TI) da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);

c) limites de unidades de conservação (UCs) inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

d) limites de florestas públicas disponíveis no Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP) do Serviço Florestal Brasileiro (SFB);

e) limites de territórios quilombolas disponíveis em bases oficiais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e/ou Instituto de Terras do Pará (ITERPA);

f) localização dos autos de infração e/ou embargo ambiental contra a flora ou UCs disponibilizados pela SEMAS, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

g) limites de assentamentos rurais estaduais e federais do INCRA e ITERPA;

h) limites territoriais de municípios e estados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

i) desmatamento mapeado pelo Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (PRODES/INPE);

j) estimativas de déficit e excedente de Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP) ripária calculadas computacionalmente a partir de imagens de satélite e mapeamentos de média e alta resolução;

k) hidrografia, conforme base de dados da SEMAS; e

l) uso da terra gerado a partir de imagens de satélite e mapeamentos de média e alta resolução.

II – identificação automática das seguintes inconsistências:

a) sobreposição com um ou mais imóveis rurais cadastros;

b) sobreposição com terras indígenas;

c) sobreposição com UCs criadas nas esferas municipal, estadual e federal;

d) sobreposição com florestas públicas sem destinação (tipo B);

e) sobreposição com territórios quilombolas;

f) sobreposição com assentamentos rurais;

g) sobreposição com áreas embargadas e/ou com autos de infração lavrados contra a flora ou no interior de UC após 22 de julho de 2008;

h) déficit de Área de Preservação Permanente (APP);

i) déficit de Reserva Legal (RL);

j) desmatamento PRODES, após 22 de julho de 2008;

k) redução de desmatamento PRODES, após 22 de julho de 2008;

l) mudança de área e localização do imóvel rural;

m) área fora do estado de cadastro;

n) área fora do município de cadastro;

o) localização em massas d'água; e

p) cadastro de áreas contíguas de mesma titularidade.

Parágrafo único. A sobreposição elencada na alínea “a” do inciso II terá tolerância de até:

I – 10% (dez por cento) da área do imóvel, ao se tratar de imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais;

II – 5% (cinco por cento) da área do imóvel, ao se tratar de imóveis rurais acima de 4 (quatro) módulos fiscais e até 15 (quinze) módulos fiscais; e

III – 3% (três por cento) da área do imóvel, ao se tratar de imóveis rurais acima de 15 (quinze) módulos fiscais.

Seção II**Da classificação da situação após análise automática do CAR**

Art. 6º As informações cadastradas no SICAR/PA serão analisadas automaticamente e classificadas em uma das seguintes condições:

I – Analisado automaticamente, em conformidade com a Lei nº 12.651/2012 (não analisado quanto à regularização fundiária);

II – Analisado automaticamente, encaminhado para regularização ambiental (PRA) (não analisado quanto à regularização fundiária);

III – Analisado automaticamente, encaminhado para retificação (não analisado quanto à regularização fundiária); e

IV – Analisado automaticamente, encaminhado para análise manual (não analisado quanto à regularização fundiária).

§ 1º Estarão enquadrados no inciso I, os cadastros com análise automática concluída sem pendências ambientais e que não apresentarem inconsistências nos itens do inciso II do art. 5º, com exceção da alínea “n”.

§ 2º Estarão enquadrados no inciso II, os cadastros com análise automática concluída com registro de passivo ambiental nos termos da Lei nº 12.651/2012 que apresentarem:

I - pendência ambiental por déficit de APP e/ou déficit de RL superior a 1 ha (um hectare) listados nas alíneas “h” e “i” do inciso II, do art. 5º;

II - desmatamento após 22 de julho de 2008 superior a 6,25 ha (seis hectares e vinte e cinco ares) descrito na alínea “j” do inciso II, do art. 5º; e

III - sobreposição com áreas embargadas e/ou com autos de infração conforme a alínea “g” do inciso II do art. 5º.

§ 3º Estarão enquadrados no inciso III e encaminhados ao proprietário ou possuidor rural para retificação, os cadastros que apresentarem:

I - sobreposição com terras indígenas, unidades de conservação, territórios quilombolas e florestas públicas sem destinação, descritas nas alíneas “b” até “e” do inciso II, do art. 5º; e

II - os cadastros com área localizada em estado vizinho, alínea “m” do inciso II, do art. 5º.

§ 4º Estarão enquadrados no inciso IV, os cadastros que apresentarem:

I - sobreposição com assentamentos rurais descritos na alínea “f” do inciso II, do art. 5º;

II - redução superior a 10% (dez por cento) entre a área de desmatamento após 22 de julho de 2008 atual (última geometria com atualização de perímetro do CAR) e histórica (união dos polígonos históricos de perímetro do CAR) de atualização conforme alínea “k” do inciso II, do art. 5º;

III - divergências superiores a 10% (dez por cento) entre a área da primeira geometria e a última atualização e/ou mudança de localização elencadas na alínea “l” inciso II, do art. 5º;

IV - localização inteiramente dentro de massas d'água conforme alínea “o”, inciso II, do art. 5º; e

V – perímetros limítrofes ou sobrepostos, pertencentes ao mesmo CPF/CNPJ, identificados na alínea “p”, inciso II do art. 5º.

§ 5º Os cadastros de que trata a alínea “p”, inciso I do art. 4º, deverão constituir cadastro único, nos termos do art. 32 da Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014, exceto em caso de Licença Ambiental Rural (LAR) ativa em um dos imóveis rurais.

§ 6º Se houver mais de uma inconsistência automática listada no inciso II do art. 5º, o enquadramento da condição de análise automática do imóvel rural inscrito no CAR seguirá o disposto no Anexo Único desta norma.

Art. 7º O demonstrativo de análise do CAR será disponibilizado no SICAR/PA para informar os resultados e condições das análises automáticas.

Parágrafo único. Não havendo concordância com o demonstrativo de análise do CAR, o interessado poderá apresentar uma exposição de motivos, acompanhada de documentações e informações necessárias, que serão apreciadas pela SEMAS.

Art. 8º O cadastro que não for aprovado na análise automática poderá ser submetido a análise pela equipe técnica da SEMAS.

Art. 9º Os requisitos e procedimentos técnicos da análise manual do CAR serão estabelecidos em ato normativo do órgão ambiental estadual.

Seção III**Das comunicações**

Art. 10. A SEMAS notificará o interessado para sanar as pendências constatadas durante a análise do CAR.

Art. 11. O SICAR/PA emitirá alertas para o cadastro que apresentar inconsistência de dados.

§ 1º Caberá ao interessado concordar ou não com o alerta emitido;

§ 2º O proprietário ou possuidor do imóvel rural que não concordar com as informações, poderá apresentar uma exposição de motivos, acompanhada de documentações e informações necessárias, que serão apreciadas pela SEMAS;

§ 3º Havendo necessidade de informações complementares, correção e/ou adequação das informações prestadas, o proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá fazê-lo no prazo estabelecido pela SEMAS, sob pena de cancelamento da inscrição do CAR, conforme disposto no art. 7º, §1º, do Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.

CAPÍTULO III**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. A análise automática será dinâmica e atualizável e a SEMAS poderá alterar, de ofício ou a pedido, a classificação de análise do CAR, quando ocorrer alteração física ou legal do imóvel rural.

Art. 13. O cadastramento do imóvel rural no CAR não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 14. A análise do CAR, de que trata esta Instrução Normativa, não determina a regularidade fundiária do imóvel rural cadastrado.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Belém/PA, 3 de agosto de 2023.

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará